



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04353/15

fl. 1/2

Administração Direta Municipal. Câmara Municipal de Caldas Brandão. Prestação de contas, exercício de 2014. Regularidade com ressalvas e recomendação.

ACÓRDÃO APL TC 00471 /2016

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Saulo Rolim Soares Filho.

A Auditoria, em relatório de fls. 34/43, após o exame da documentação encaminhada, evidenciou os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo legal, conforme a Resolução RN TC 03/10;
2. o orçamento, Lei nº 012/2013, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 600.000,00;
3. as transferências recebidas somaram o valor de R\$ 541.745,58, enquanto que as despesas orçamentárias realizadas atingiram o valor de R\$ 542.570,95;
4. as receitas extraorçamentárias somaram R\$ 67.894,56, referentes a consignações diversas (R\$ 67.039,75), pagamento a menor (R\$12,13) e rendimentos de aplicação (R\$842,68), e a despesas extraorçamentárias atingiram R\$ 68.894,56, referentes a consignações diversas (R\$ 67.228,73), pagamento a menor (R\$ 6,35) e rendimentos de aplicação (R\$842,68);
5. regularidade nos subsídios pagos aos Vereadores, exceto quanto ao presidente da Casa;
6. os gastos com pessoal, importando em R\$ 339.600,00, corresponderam a 2,98% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. despesa total correspondendo 6,99% do somatório da receita tributária e transferência realizadas no exercício anterior, cumprindo o art. 29-A da CF;
8. despesa com folha de pagamento, no valor de R\$ 339.600,00, correspondeu a 62,69% da Receita da Câmara, não cumprindo o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
9. os RGF foram devidamente instruídos, publicados e encaminhados ao Tribunal de Contas;
10. não há registro de denúncia envolvendo o exercício em análise;
11. por fim, a Auditoria registrou, como irregularidade: encaminhamento da PCA ao Tribunal de Contas em desacordo com a Resolução RN TC nº 03/10; locação de veículo, no total de R\$ 26.175,00, sem o devido procedimento licitatório; e excesso na remuneração do Presidente da Câmara, no total de R\$ 16.699,20, por ultrapassar o limite de 20% da remuneração do deputado estadual.

Diante das irregularidades apontadas, o Gestor foi intimado e apresentou defesa, através de advogado, fls. 50/57. A Auditoria considerou sanada apenas locação de veículo sem o devido procedimento licitatório, conforme conclusivo, fls. 148/153.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04353/15

fl. 2/2

O Ministério Público junto ao TCE-PB emitiu Parecer nº 875/16, da lavra da d. Procuradora Geral, Dr^a. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando pela regularidade com ressalvas, declaração de atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicação de multa, por descumprimento de normas estabelecidas por esta Corte de Contas, conforme previsto no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, e recomendação à atual Mesa Diretora da Câmara de Caldas Brandão no sentido de observar fidedignamente o princípio da anterioridade e limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros.

É o relatório, tendo sido determinada a intimação dos interessados para a presente sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

As eivas remanescentes da prestação de contas, de acordo com a Auditoria, foram: excesso nos subsídios do Presidente da Câmara e encaminhamento da PCA ao Tribunal de Contas em desacordo com a Resolução RN TC nº 03/10, em vez que não foram encaminhados os seguintes documentos: QDD, créditos de abertura de créditos suplementares e demonstrativos das origens e aplicações de recursos não consignados no orçamento. Quanto ao excesso dos subsídios, a matéria também foi abordada na PCA de 2013, e a irregularidade foi afastada pelo Tribunal Pleno (Acórdão APL TC 00139/2015), uma vez que o total percebido, levando-se em consideração a verba de representação do presidente da Assembléia Legislativa, se enquadra no limite estabelecido no Art. 29, VI, da CF. A mesma situação ocorre no presente exercício. Portanto, a irregularidade está sanada. Em relação aos anexos faltosos na PCA, a Auditoria os obteve através de solicitação feita ao Contador, ficando apenas a recomendação para que a irregularidade não se repita.

Ante o exposto, Relator vota no sentido que o Tribunal Pleno aprove a referida prestação de contas, com ressalvas, e recomendação de não repetição das falhas contatadas pela Auditoria.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04353/15, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade da proposta do Relator, em: julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do presidente Saulo Rolim Soares Filho; com recomendação no sentido de evitar a repetição das falhas contatadas pela Auditoria.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 31 de agosto de 2016.

Assinado 26 de Setembro de 2016 às 10:11



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 08:53



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 21 de Setembro de 2016 às 09:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL